



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1713, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever prazo maior em representação criminal em contexto de violência doméstica.

SF/22198.01435-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do gênero feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes do Código Penal que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição amplia o prazo legal para que uma pessoa do gênero feminino possa representar criminalmente em situação de violência doméstica, e representa um marco de enorme relevância para a luta pelos direitos das mulheres, combate a discriminações e violência de gênero. Apesar de a Lei de Violência Doméstica, comumente conhecida como Lei Maria da Penha (11.340/06), ter entrado em vigor em 2006, esta lei possui mecanismos de proteção que não foram observados pelo Código Penal. Em que pese ter sofrido alterações desde a sua vigência (1940), não houve a observação da necessidade de ampliar o prazo de representação para as mulheres vítimas dos crimes associados à violência doméstica.

Este projeto de lei nos foi sugerido pela Associação Brasileira de Advogados Criminalistas no Núcleo da Mulher – ABRACRIM MULHER, instituição que desempenha importante papel na esfera da Advocacia Criminal Brasileira, ocupando-se por zelar pelo Estado Democrático de Direito e, sobretudo, por um Judiciário com perspectiva de gênero. Referida motivação movimentou a Diretoria Legislativa da Abracrim Mulher a direcionar seu olhar também para legislações que atendam as promessas do Brasil a nível internacional, em que se destacam os seguintes diplomas legais, em que o Brasil é signatário.

Assim, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*), em 1994, o governo brasileiro ratificou, plenamente, o texto. Posteriormente, houve a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Outro importante documento internacional assinado para firmar o compromisso sobre a proteção dos direitos das mulheres foi a ratificação pelo Brasil, em 28 de junho de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW); há também que se destacar o Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças; o Protocolo de Palermo foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, que promulgou esse Protocolo, oficialmente conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, a Política Nacional de



SF/22198.01435-63

Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹ e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres².

Neste sentido, a Abracrim Mulher busca apoio do Senador Styvenson Valentin, que com sua larga experiência como policial militar, vivenciou, na prática, a falta de efetividade do prazo hoje existente de seis meses, na vida de inúmeras mulheres que atendeu como policial militar. Assim, entregamos-lhe proposição da ampliação da janela de tempo para a mulher-vítima afirmar a representação criminal em situação de violência doméstica, e o fazemos em razão de diversos aspectos enfrentados para que esta vítima reúna não só condições de registrar um boletim de ocorrência contra o agressor, mas também afirmar a representação em um boletim já feito, visto que são dois procedimentos diferentes. Nesta justificativa, será inserido o parecer psicojurídico da Psicóloga Forense Tamara Brockhausen, com o objetivo de corroborar a necessidade da ampliação deste prazo de representação.

A pretendida alteração legislativa é de suma relevância, pois permitirá que mulheres vítimas de violência doméstica tenham tempo hábil para buscar o apoio do sistema de justiça criminal sem atropelar seu próprio tempo.

Além disso, o desejo é que esta alteração traga a toda sociedade uma melhor compreensão sobre a complexidade do ciclo de agressão sofrido pelas mulheres vítimas de violência doméstica. Esta é a motivação da apresentação da presente proposta de inserção do dispositivo 103-A no Código Penal, considerando que os crimes de: Ameaça (art. 147), Perseguição (147-A), Injúria Racial (Art. 140 §3º); violação de correspondência comercial (art. [152, CP](#)), divulgação de segredo (art. [153, CP](#)), furto de coisa comum (art. [156, CP](#)); Invasão de dispositivo informático (art. 154-A) pois se procedem mediante representação da vítima no prazo de seis meses, após conhecimento da autoria, conforme o art. 103 do Código Penal vigente.

Entendemos mostrar que este tempo para a representação da vítima não é suficiente quando comparado ao próprio ciclo da violência sofrida. Nesse sentido, abre-se a discussão para que o poder público e sociedade civil voltem seu olhar para as mulheres vítimas de violência

¹ <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Politica-Nacional.pdf>

² <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>



doméstica, que, inclusive, precisam restabelecer suas vidas após relacionamentos abusivos, e busquem promover capacitação de agentes policiais, promotores de justiça, magistrados e assistentes sociais no acolhimento dessas vítimas.

Apesar de a violência doméstica ter várias peculiaridades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas neste âmbito ocorrem dentro de um ciclo que se repete: Aumento da Tensão, Ato de Violência e Arrependimento e Comportamento Carinhoso.³ Essa repetição pode levar meses e, em grande parte dos casos anos, até que se rompa, sendo que o rompimento pode ser da relação, situação na qual a vítima muitas vezes precisará de amparo para reconstruir a vida, não só no sentido emocional, mas também material, visto que um dos fatores que realimenta este ciclo é a dependência econômica, a derradeira forma de rompimento deste ciclo é a morte.

Considerando que o ciclo pode durar anos, é desproporcional que o tempo estabelecido pela justiça para que esta vítima assimile o que aconteceu consigo e decida com consciência dos fatos e direitos se quer representar contra o agressor seja de apenas seis meses, por isso, não aleatoriamente, propõe-se dobrar o prazo.

A extensão do prazo proposta não tem impacto no lastro probatório referente aos fatos que devem ser produzidos quando da prática da conduta e preservados a fim de que se preserve a cadeia de custódia da prova e a integridade desta. Os casos que procedem com a representação da vítima e que tratamos neste projeto de lei, de fato, deixam rastros que podem ser perdidos com o tempo, bem como os que são perseguidos pelo Estado, e isso pode acontecer também no atual prazo.

Tais provas são sensíveis ao tempo e como quaisquer provas devem ser tratadas com rigor pelo Judiciário quanto a sua autenticidade, o que se pretende é que a vítima consciente psicologicamente do que se passou e devidamente orientada de seus direitos tenha oportunidade de decidir por representar ou não contra o agressor.

A consciência psicológica e a devida orientação não é algo que se consiga determinar em leis, mas sim, em iniciativas de conscientização social, como por exemplo a criação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, instituída recentemente pela Lei 14.164/2021. O caminho para que, imediatamente, a mulher saiba que está sendo vítima de

³ WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979



alguma forma de violência doméstica é longo e passa também pela conscientização dos agressores e da própria sociedade. Os seis meses adicionais propostos servem para que a mulher-vítima consiga processar internamente o que lhe ocorreu e decidir fora do calor do momento se deseja ou não tomar alguma atitude.

Destaca-se também que os dados em relação à violência doméstica são alarmantes, considerando que “a violência doméstica é um fenômeno de extrema gravidade, que impede o pleno desenvolvimento social e coloca em risco mais da metade da população do País – as 103,8 milhões de brasileiras contabilizadas na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013*, do IBGE.

De acordo com números indicados pelo Monitor da Violência, apenas no primeiro semestre de 2021, período em que o país viveu a segunda onda da pandemia de Covid-19, cerca de 152 mil medidas protetivas de urgência (MPU) foram deferidas em 24 Unidades da Federação. Desta forma, cabe destacar que “Isto significa dizer que aproximadamente uma medida protetiva de urgência foi expedida a cada dois minutos no país no primeiro semestre deste ano pelos Tribunais de Justiça, crescimento de 15% em relação ao mesmo período do ano passado.

O crescimento ocorreu em 19 estados, com destaque para Alagoas, que cresceu 81,3%, passando de 246 para 446 MPU concedidas; e Acre, com crescimento de 73,7%, chegando a 1.155 medidas protetivas de urgência deferidas. Os estados que mais concederam medidas protetivas de urgência foram São Paulo, com 29.615 (crescimento de 22,8%), Minas Gerais, com 17.584 MPU (crescimento de 13,9%) e Rio de Janeiro, com 16.236 medidas (aumento de 19,1%). Distrito Federal (-5,6%), Paraná (-9,1%), Piauí (-0,2%), Roraima (-14,2%) e Tocantins (-3,7%) são as únicas unidades federativas que tiveram queda nas medidas protetivas expedidas este ano.”⁴

Considerando os dados do Atlas da Violência de 2020, tem-se que: “Entre 2008 e 2018, o Brasil teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou em relação a 2008: é o caso do Ceará, cujos homicídios de mulheres aumentaram 278,6%; de Roraima, que teve um crescimento de 186,8%; e do Acre, onde o aumento foi de 126,6%. Por seu turno, as maiores reduções no

⁴ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>

decênio ocorreram no Espírito Santo (52,2%), em São Paulo (36,3%) e no Paraná (35,1%).”⁵

E, posteriormente, os dados do Atlas da Violência de 2021⁶ apontam o seguinte: Ao analisarmos a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019, tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs, a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%).

Segundo pesquisa do Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, em 2020 considera o período compreendido pela pandemia da Covid-19, iniciada em março do ano passado, aproximadamente 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil em 2020. Os dados foram publicados na terceira edição da pesquisa Visível e Invisível⁷.

Considerando o novo levantamento, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. O índice de 24,4% é inferior ao da pesquisa anterior, em que 27,4% relataram variadas formas de abuso. Contudo, houve um aumento nos casos em que o crime é cometido dentro de casa, o que pode ter ocorrido pela pandemia da COVID-19.

As agressões em ambiente doméstico foram de 42% em 2019 e 48,8% em 2020, enquanto as violências sofridas nas ruas foram de 29% para 19%. Aumentaram também os casos em que os agressores são companheiros, namorados e ex-parceiros. Com as mulheres acima de 50 anos, há maior aparição de filhos e enteados nos casos de violência.

Neste contexto, por se tratar de agressões protagonizadas por pessoas em que a mulher vítima nutria sentimentos, é que se faz necessário rever o período legal para a representação criminal. Tendo em vista que a

⁵ *Atlas da violência 2020.* DRCC Cerqueira, SC Bueno, PP Alves, RS Lima, ERA Silva,... Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020.

⁶ *Atlas da violência 2021.* DRCC Cerqueira, SC Bueno, PP Alves, RS Lima, ERA Silva,... Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021

⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

mulher necessita de um período maior para entender a violência e ter coragem e apoio para quebrar o ciclo e fazer a denúncia.

A literatura especializada, bem como a práxis no campo da psicologia em diversos contextos do atendimento à mulher que sofre violência doméstica ou violência de gênero, seja no âmbito clínico ou institucional, tais como como as delegacias e o judiciário, permitem sustentar que o tempo de seis meses previsto em Lei para a denúncia formal dos crimes menores supramencionados não coaduna com o tempo psicológico da vítima para denunciar.

SF/22198.01435-63

O maior estudo de referência no mundo para compreensão do impacto da violência doméstica na mulher foi realizado pela psicóloga clínica e forense, a norte-americana Eleonor E. A. Walker⁸ (2017), através de uma pesquisa de campo realizada com cerca de mil e quinhentas mulheres.

O estudo identificou um padrão de abuso da mulher, o que a autora cunhou como ciclo da violência doméstica, para se referir à repetição da violência doméstica na qual mulher está inserida. O resultado da pesquisa apontou os reflexos na vida e na saúde mental da mulher, o fator em jogo nesta complexa dinâmica de relacionamento descreveu ainda os mecanismos psíquicos e interacionais que justificam a enorme dificuldade da mulher maltratada em sair destas situações.

Conforme será discutido, tendo por base evidências científicas, o complexo vínculo disfuncional que as vítimas estabeleceram ao longo de meses e até anos com o agressor, interfere diretamente na condição destas mulheres em compreenderem que passaram ou que ainda passam por situação de violência de gênero, afetando suas capacidades em revelar e denunciar. Assim, quando efetivamente realizam os fatos e buscam notificar as autoridades, o crime já prescreveu. Segundo G1: “Mulheres vítimas de violência em seus relacionamentos podem levar mais de 10 anos para denunciar o crime, apontou uma análise feita pelo núcleo de gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP).”⁹

Frequentemente, a gravidade da violência contra a mulher se insere numa conjuntura em que diversas violações menores se somam entre

⁸ Walker, L. E. A. (2017). *The battered Woman Syndrome*. (4th edition). New York: Springer Publishing Company.

⁹<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/mulheres-podem-levar-dez-anos-para-denunciar-violencia-diz-pesquisa.html>

si, deflagrando na invisível, mas não menos grave, violência psicológica, que tem seus efeitos danosos no psiquismo da mulher por anos a fio e às vezes por todo o seu porvir.

As violações pelas quais passam, além de serem múltiplas e de diferentes formas, seja sexual, física, moral, psicológica, patrimonial etc., fazem a mulher viver um encarceramento emocional em relação ao seu violador, o que pode perdurar anos depois de findadas essas relações, vindo a interferir nas condições da vítima em pensar e agir para se proteger, mesmo transcorrido tanto tempo dos atos abusivos.



SF/22198.01435-63

Além da violência psicológica que mantém a mulher presa nestas relações ou justifica a demora em agir, há diversas outras consequências danosas desse complexo ciclo da violência contra a mulher, como a desestruturação de diversas áreas da vida laboral, financeira, relacional da vítima, etc., as quais, por sua vez, retroagem e interferem secundariamente nas condições da mulher para denunciar, tornando suas disposições parcias e frágeis para tal.

Portanto, os efeitos do ciclo da violência doméstica fazem com que o tempo psicológico da mulher vítima de violência não acompanhe a flecha cronológica dos fatos.

Além disso, importante ressaltar que as ações do agressor não visam somente a supremacia de suas vontades, mas também têm o propósito de fazer com que a mulher não o delate. Muito sagaz, o agressor sabe que, para não ser denunciado e poder continuar a impor suas vontades, precisa dominar, controlar e submeter a vítima reiteradamente e de diferentes formas. Isso configura a própria violência em si por haver a dominação, seja física, sexual, psicológica, financeira, de uma pessoa mais fraca ou numa posição frágil em relação a uma pessoa mais forte, ou em situação de vantagem.

As ações do violador podem começar de forma menor, serem menos óbvias e encobertas, incluindo manipulações sofisticadas, como a sedução e pedido de perdão após uma fase de explosão, o que foi cunhado de “fase da lua de mel” pela autora de referência supracitada. Esses mecanismos interacionais velados nessas relações abusivas confundem a mulher e dificultam perceber que passam por situação de violência, ou ainda de perceberem a gravidade da violência que sofrem.

As ações violentas do agressor podem também serem mais explícitas, mas, como envolvem chantagens, ameaças ou outros atos que causam medo e paralisia na vítima, deflagram mais uma vez na violência psicológica.

Importante lembrar que nem sempre os abusos começam ao início do relacionamento, e podem surgir muitos anos depois, quando a mulher já estabeleceu uma dependência emocional e financeira do agressor.

É a violência repetida na intimidade, que em muito explica a complexidade do vínculo de dependência e submissão da vítima com o agressor, pois aquele que deveria ser fonte de apoio, afeto e proteção é seu violador dentro do lar.

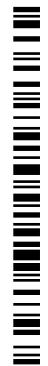
Por consequência dos traumas emocionais graves, as próprias vítimas contribuem para manutenção da repressão da denúncia e negam a natureza das violações ou a gravidade destas situações para o círculo íntimo, social e até para as autoridades, sendo que apenas conseguem aos poucos revelar a situação e buscar ajuda.

Essa forma de violência contra a mulher mina sua autoestima, autoconfiança, manipula seus sentimentos e percepção da realidade, a faz se sentir culpada e envergonhada pela situação ou por expor a situação, cerceia a liberdade de ir e vir, isola a vítima de seus pares e familiares, controla sua liberdade de comunicação, o acesso a objetos, bens e dinheiro.

Consequentemente, diante de tamanha fragilidade, dor emocional, falta de estrutura na vida e falta de apoio e compreensão do círculo íntimo, familiar, social, e até institucional, a mulher se sente amordaçada e anestesiada, impedida de realizar que sofreu alguma violência, ou de se dar conta da gravidade, ou ainda ter coragem e decidir agir e de reunir esforços e apoio de terceiros para denunciar.

Walker (2017) identificou que, conforme o tempo, passadas primeiras agressões, mais graves e frequentes as violências e assim maiores são os efeitos da violência psicológica, o que mina mais ainda a capacidade da mulher denunciar.

Estas mulheres podem ainda sofrer tentativa de retaliação pelo fato de tentarem delatar, se afastar ou se separar do agressor, ou então têm receio de sofrer uma revitimização ao ser culpada pelos atos do agressor. Essa dinâmica muito comum coíbe e dificulta com que façam as denúncias.



SF/22198.01435-63

Neste ponto, importante lembra que grande parte dos feminicídios acontece quando a vítima tenta se separar do agressor.

Quando estas mulheres se dão conta do que passaram, estão desestabilizadas devido a novas violações, impedidas de se organizar e ter coragem para denunciar. Outras vezes estão empreendendo esforços para se reconstruir emocionalmente, bem como a vida afetiva, social, laboral e financeira.

Ou então, estão preocupadas com a proteção dos filhos e demais entes queridos que podem ser alvo de ataques. A desestruturação em diversas áreas da vida em razão da violência doméstica é intensa, extensa e prolongada, sendo, portanto, importante que as nuances mais finas dessa forma de violência sejam consideradas na forma de se aplicar as leis e fazer políticas, visando aumentar as chances efetivas de proteção da mulher.

Resumindo, todo o ciclo da violência contribui para que a mulher não consiga denunciar ao seu círculo social e as autoridades a violência que sofre, seja por ter medo das consequências da denúncia, seja por estar desestruturada, desorganizada e/ou fragilizada em decorrência do próprio ciclo pernicioso da violência contra a mulher, o qual manifesta reflexos extensos na vida da vítima. Assim, o tempo da autoproteção e da denúncia varia demais e responde ao tempo psicológico da vítima, que é atravessado por uma série de variáveis complexas da violência de repetição dentro das relações continuadas, ou que envolvem algum poder.

Portanto, conforme desenvolvido, geralmente a mulher se dá conta da violação depois de vários eventos sofridos, ou seja, quando os anteriores já não podem mais ser representados. Ocorre que, se tais eventos pudessem ser somados entre si, trariam a gravidade da situação, de forma que, ao aumentar a janela de tempo para denúncias destes crimes, contribuir-se-ia para efetiva aplicação da lei e maior proteção da mulher.

Assim, da perspectiva da psicologia, pode-se concluir que, dilatar a decadência dos crimes menores contra a mulher de 6 meses para um ano ao menos consiste numa forma de buscar a prevenção da violência contra a mulher por interferir no agravamento do ciclo da violência, que são momentos anteriores que culminam no desfecho mais extremo do problema - o feminicídio.

Embora essa o fenômeno da violência contra a mulher seja um problema global decorrente de práticas culturais e da desigualdade de poder



e discriminação estrutural entre os sexos, que subordina e inferioriza as mulheres aos homens, importante situar a realidade em nosso país.

Em que pese transcorridos 15 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, sendo considerada uma das Leis mais avançadas no mundo no combate à violência contra a mulher, contraditoriamente a taxa de feminicídio nacional se mantém elevada, mantendo o Brasil no ranking de quinto país que mais mata mulheres. Mais preocupante ainda é o fato de que a taxa de violência contra mulher negra nos últimos 10 anos aumentou 54%¹⁰:

“O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O país só perde para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia. O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostra que o número de mulheres assassinadas aumentou no Brasil. Entre 2003 e 2013, passou de 3.937 casos para 4.762 mortes. Em 2016, uma mulher foi assassinada a cada duas horas no país...”

Diversos levantamentos e estudos vem questionando a razão desse fenômeno ainda ser tão elevado no Brasil, e até mesmo novas Leis e políticas públicas vem sendo criadas para combater essa forma de violência, tal como a Lei da Perseguição (2020) e a Lei da Violência Psicológica (2021).

Isso nos mostra que o dispositivo da Lei Maria da Penha sem a inclusão de aperfeiçoamentos e outras medidas vem se mostrando pouco eficiente para modificar as taxas de diversas formas de violência conta a mulher e, portanto, o feminicídio.

A intervenção precoce e mais efetiva em níveis menores de violações pode interromper ou amenizar a evolução ciclo da violência, vindo a prevenir crimes menores que se agravam e desaguam no feminicídio. Dilatar o prazo decadencial é intervir em fases anteriores da violência e precursoras do feminicídio.

¹⁰ <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>

O ponto que toca o projeto na questão dessas violações menores é o fato de que estas violências menores têm uma relação em cadeia e evoluem em termos de gravidade ao longo do tempo e, na falta de uma efetiva intervenção da sociedade e das instituições, podem resultar na perda de uma vida através do feminicídio.

Conclui-se que estes crimes menores combinados entre si, pertencentes ao ciclo de violência contra a mulher, antecedem o homicídio doloso relacionado à violência doméstica ou ao desprezo pelo sexo feminino.

Por fim, intervir antes e mais efetivamente no ciclo da violência é uma das medidas necessárias, de forma que a dilação do prazo de decadência destes crimes se faz importante uma vez que as políticas públicas e a legislação atual não vêm sendo efetivas em combater essas formas ditas menores de violência, evidenciado pelo fato de ainda serem altíssimas as taxas de violência contra a mulher no Brasil após 15 anos de promulgada a Lei Maria da Penha.

Há que se questionar se o motivo de uma porcentagem ínfima das mulheres denunciarem esse tipo de violência não estaria, em nossos países, correlacionado não apenas à dificuldade e demora das mulheres em denunciar, mas ao prazo decadencial irrisório perante a legislação nacional, e que não coaduna com a realidade psíquica da vítima e nem com complexidade causal e multifatorial envolvidos na violência de gênero.

Novas formas de aperfeiçoamento nas políticas públicas e legislação quanto a esse tema vem sendo buscados, em especial neste período pandêmico vivenciado que trouxe importantes reflexões em razão do aumento da taxa de violência doméstica ao lado da queda vertiginosa das denúncias, explicadas pela intensificação do medo e do isolamento vividos pelas vítimas no contexto da violência doméstica agora isoladas junto a seus agressores.

A vítima da violência doméstica passa por diversas dificuldades que vão desde as agressões até o desvincilar-se dessa relação, sendo o tema bastante complexo, mas que exige atenção imediata. Neste contexto a vítima ainda não está empoderada de seus direitos e se depara com uma estrutura que apesar dos recentes esforços não está muitas vezes preparada para lidar com a situação, revitimizando-a justamente no momento em que está mais fragilizada, sendo esta reprodução da sociedade patriarcal que ainda vivemos inclusive dentro dos órgãos públicos um dos empecilhos para que a mulher



prossiga com a denúncia ou representação, ao estender o prazo decadencial em mais seis meses busca-se também atenuar o fator fragilidade.

Por todo o exposto, verificada a relevância de ampliar os debates da implementação da perspectiva de gênero na justiça criminal brasileira, e por estar inserida nesse contexto a questão da representação criminal de pessoas do gênero feminino, assim como também é fundamental buscar a garantia de efetivação do direito da mulher em buscar a representação com a devida consideração às consequências físicas, psicológicas, emocionais e outras, quando da particularidade da forma que o trauma se apresenta em cada uma das vítimas, é se que pretende levar à análise do Congresso Nacional o presente projeto de lei.



SF/22198.01435-63

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art103
- Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004 - DEC-5017-2004-03-12 - 5017/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5017>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 14.164 de 10/06/2021 - LEI-14164-2021-06-10 - 14164/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14164>